



PROJETO DE LEI PL 708 /2012

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O crédito tributário, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Distrito Federal, nos termos desta lei.

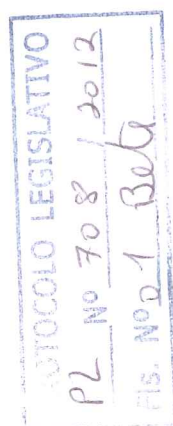
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e distrital para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de que trata o "caput" do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

- I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;
- II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD.

DAL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do "caput" importa confissão do débito tributário.

§ 2º - Os valores repassados ao FUNPAD serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério do órgão fazendário, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previsto em regulamento

Art. 4º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 1º.

Art. 5º - As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições.

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

Esta proposta, dada sua importância, é um resgate de outra idêntica apresentada na Assembléia Legislativa de Minas Gerais pelo Deputado Estadual Fred Costa.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

